PARECER Nº **1196/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.100532/2013-14
INTERESSADO: LEONARDO SAMPAIO PADRAO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 08991/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 02/07/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 648.297/15-0

Infração: Operação de aeronave sem o adequado preenchimento do diário de bordo

Enquadramento: alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3 e 17.4(a) da IAC 3151/2002

Data da infração: 26/05/2010 **Hora:** 15:50 **Local/Trecho:** SBBQ/SBBH

Aeronave: PT-OAO **Diário de Bordo nº:** 07/2010 **Diário de Bordo Página nº:** 0013/046

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por LEONARDO SAMPAIO PADRÃO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.100532/2013-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 1185808) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.297/15-0.

O Auto de Infração nº 08991/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/07/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 172 do CBA c/c o item 5.4 e 17.4(a) da IAC 3151/2002, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

> Data: 26/05/2010 Hora: 15:50 Local: SBBQ/SBBH
>
> (...)
>
> Descrição da ocorrência: Operou a aeronave sem o adequado preenchimento do Diário de bordo, no tocante a informações da Hora de Apresentação da Tripulação
>
> Código do ementa: PDI
>
> HISTÓRICO: Operou a aeronave de marcas PT-OAO, em 26/05/2010 às 15:50h, no trecho SBBQ/SBBH, sem o adequado preenchimento da Parte I do Diário de Bordo nº 07/2010, pag. 0013/046, no tocante as informações da "Hora de Apresentação da Tripulação", omitiu o nome do tripulante, hora, rubrica. O fato contrariou o previsto no art. 172 do CBA c/c o item 5.4 e 17.4(a) da IAC 3151/2002.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos o 'Relatório de Fiscalização' nº 12/2013/NURACVIX/ANAC, de 04/07/2013 (fls. 02/02v), no qual traz as seguintes informações:

1 - Durante inspeção de rampa no Aeroporto de Vitória-ES, em 18/06/2010, foi fiscalizada a aeronave de marcas PT-OAO, de propriedade, à época do fato, do Sr ROGÉRIO LOPES FERREIRA, sob o comando do piloto LEONARDO SAMPAIO PADRÃO (CANAC 980326) procedente de SNKI, com 03 pessoas a bordo.

2 - Foi verificado, no ato da inspeção, que o Diário de Bordo n° 07/2010 da aeronave PT-OAO, estava desatualizado, apresentando o último lançamento de voo com data de 02/06/2010 no trecho SBVT/SBBH, sendo que ocorreram outras operações, segundo SACI/INFO - Movimento aeronaves grupo 2, que não estavam lançadas no respectivo diário. Decorrente deste episódio foram gerados 02(dois) autos de infração, o de nº 01312/2010 para operador/proprietário e nº 01313/2010 para o piloto em comando.

3 - Os Autos de Infração nº 01312/2010 e 01313/2010 deram origem aos seguintes processos, respectivamente, 60800.016290/2010-08 e 60800.016291/2010-44. Entretanto, como resultado da análise em 1ª instância foram proferidas as Decisões Administrativas para o Arquivamento dos processos e também uma recomendação a GVAG para apuração de indícios de irregularidade quanto à permissão de operação sem o preenchimento adequado do Diário de Bordo de nº 07/2010, no tocante ao Horário de Apresentação da Tripulação para operações lançadas nas seguintes datas: 26/05/2010, 01/06/2010, 02/06/2010, 09/06/2010, 12/06/2010, 16/06/2010, 17/06/2010 e 18/06/2010.

4- Diante da confirmação das operações realizadas pela aeronave PT-OAO sem o lançamento no seu respectivo Diário de Bordo nº 07/2010 Parte I, às pag. 0013/046 a 0020/046 - no tocante ao Horário de Apresentação da Tripulação: nome do tripulante, hora e rubrica, contrariando o previsto no item 5.4 c/c 17.4(a) da IAC 3151/2002 (...)

5 - A irregularidade pontuada acima, ou seja, a operação da aeronave de marcas PT-OAO com o Diário de Bordo sem o adequado preenchimento no tocante a "Hora de Apresentação da Tripulação" está capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

6 - Em atendimento ao Memorando 41/2013/SEPIR/SSO-RJ, e em conformidade com a Resolução ANAC n° 25 de 25 de Abril de 2008, que prevê em seu artigo 10º que "Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo." foram expedidos os Autos de infração, para quantas forem as operações da aeronave, com ausência de registro na Hora de Apresentação da Tripulação.

(...)

A fiscalização acrescenta a seguinte tabela referente às operações irregulares da aeronave PT-OAO no referido Relatório:

Data	Hora	Trecho voado	Diário N° Pagina	Comandante/CANAC	Auto Piloto	Protocolo ANAC
26/05/2010	09:20	SNKI/SBBQ	0013/046	LEONARDO/980326	08990/2013	00065.093585/2013-71
26/05/2010	15:50	SBBQ/SBBH	0013/046	LEONARDO/980326	08991/2013	00065.093592/2013-73
01/06/2010	10:30	SBBH/SBVT	0014/046	LEONARDO/980326	09023/2013	00065.093603/2013-15
02/06/2010	11:40	SBVT/SBBH	0015/046	LEONARDO/980326	09024/2013	00065.093606/2013-59
09/06/2010	08:30	SBBH/SNZR	0016/046	LEONARDO/980326	09025/2013	00065.093619/2013-28
12/06/2010	09:30	SNZR/SBBH	0017/046	LEONARDO/980326	09026/2013	00065.093624/2013-31
16/06/2010	10:30	SBBH/SWWM	0018/046	LEONARDO/980326	09028/2013	00065.093629/2013-63
17/06/2010	14:00	SWWM/SNKI	0019/046	LEONARDO/980326	09029/2013	00065.093639/2013-07
18/06/2010	13:30	SNKI/SBVT	0020/046	LEONARDO/980326	09030/2013	00065.093641/2013-78
18/06/2010	16:45	SBVT/SBBH	0020/046	LEONARDO/980326	09034/2013	00065.093644/2013-10

Junta em anexo as cópias dos seguintes documentos:

- Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBHA 91 e 135 (fl. 03);
- Informação Verificação RAB da aeronave (fl. 03v);
- Tela de Status de controle e fiscalização da aviação civil (fl. 04);
- Dados do aeronavegante Leonardo Sampaio Padrão (fls. 04v/05);
- Diário de Bordo nº 07/2010, página 0013/046 (fl. 06).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/08/2013 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 16/09/2013 (fls. 08/12).

No documento, preliminarmente, requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição com base no art. 319 do CBA.

Afirma que não houve "qualquer irregularidade no preenchimento do Diário de Bordo, nem omissão em relação à identificação da tripulação ou da data de sua apresentação".

Destaca que a aeronave PT-OAO – de propriedade da empresa Tamasa Engenharia S/A está homologada perante o Registro Brasileiro de Aeronáutico para operação por apenas um piloto, sendo o interessado – Sr. Leonardo Sampaio Padrão, a única pessoa autorizada a tripular a aeronave.

Acrescenta que "(...) a aeronave PT-OAO é operada única e exclusivamente em caráter privado, para visita às obras administradas pela proprietária da aeronave, de forma que a frequência de voos diários realizados é bastante baixa (...)".

Afirma que "não houve qualquer omissão ou intenção do interessado de omitir informações no diário de bordo" e apresenta seu entendimento que "não havia necessidade de repetir a sua identificação no quadro "hora apresentação da tripulação", uma vez que já havia anotado o seu código de identificação perante a ANAC e colocou sua rubrica no campo "CMTE/ANAC, conforme determina a legislação".

Declara que "(...) por se tratar de aeronave de uso estritamente privado, não há por parte do proprietário da aeronave a exigência de apresentação prévia da tripulação, até mesmo porque os voos não são tripulados por outras pessoas, além do interessado."

Alega que não há irregularidade que justifique a lavratura do Auto de Infração, afirmando que "o comandante sempre zelou pela observação de todos os preceitos legais no exercício de sua profissão (...)".

Afirma que "Não obstante, é fato que o agente fiscal deixou de verificar junto ao interessado o controle do Diário de Bordo como deveria ter ocorrido." Acrescenta sua alegação de prejuízo ao interessado, entendendo que não lhe fora assegurado, antes da lavratura do Auto de Infração, de forma ampla, o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, o autuado solicita que acolhimento da sua alegação de prescrição, com cancelamento e arquivamento dos Autos de Infração. Alternativamente, requer que seja imposta apenas 01 (uma) penalidade, sob pena de o interessado estar sendo punido diversas vezes pelo mesmo fato, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o interessado alega que não praticou qualquer infração nos últimos 2 (dois) anos, devendo esta circunstância ser levada em consideração como atenuante, nos termos do inciso do III, do §2º art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007.

Junta, em anexo à defesa, as cópias do Auto de Infração nº 08991/2013 (fl. 14) e do Diário de Bordo nº 07/2010, página 0013/046 (fl. 13);

Constam as cópias do Comprovante da Consulta Nada Consta de Muitas do CBAer e Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC às fls. 15 e 16.

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Cumpre observar que o setor competente, em primeira instância administrativa, proferiu uma única decisão considerando as infrações dispostas nos seguintes autos de infração lavrados em nome de Leonardo Sampaio Padrão:

AI nº	Processo nº	Crédito de multa nº
08990/2013	00065.100521/2013-34	648.293/15-7
08991/2013	00065.100532/2013-14	648.297/15-0
09023/2013	00065.100639/2013-62	648.299/15-6
09024/2013	00065.100541/2013-13	648.300/15-3
09025/2013	00065.100545/2013-93	648.302/15-0
09026/2013	00065.100548/2013-27	648.301/15-1
09028/2013	00065.100554/2013-84	648.304/15-6
09029/2013	00065.100551/2013-41	648.306/15-2
09030/2013	00065.100557/2013-18	648.305/15-4

Assim, em 23/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada um dos 10 (dez) autos de infração, totalizando o valor de multa de R$ 12.000,00 (doze mil reais) – fls. 17/19.

Às fls. 21/21v, notificação de decisão de primeira instância, de 02/07/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/07/2015 (fl. 46 do processo nº 00065.100521/2013-34), o Interessado postou/protocolou recurso em 24/07/2015 (fls. 23/31).

Em suas razões, o Interessado alega que "da análise das citadas folhas do Diário de Bordo, (Anexo I) infere-se que, de fato, não houve infringência, por parte do comandante da aeronave, Sr. Leonardo Sampaio Padrão". Argumenta que não haveria inexatidão nas informações prestadas.

Afirma que sua operação segue os requisitos do RBHA 91 e alega que o referido regulamento não faz referência ao Diário de Bordo.

Declara que "a empresa proprietária da aeronave, a Tamasa Engenharia S.A. realiza voos de caráter exclusivamente privado, com a aeronave PT-OAO, tendo o recorrente como seu único tripulante, e segue rigidamente todas as regras de aviação civil, assim como as relativas à Lei do Aeronauta."

Argumenta sobre controle de escala e jornada e afirma que não teria havido qualquer extrapolação da jornada.

Aduz que o preenchimento dos campos "tripulantes", "hora" e "rubrica" da tabela "Hora de Apresentação da Tripulação" seria apenas "recomendado", e não compulsório. Alega ainda que a IAC 3151, de 2002, não teria caráter obrigatório, pois não seria um RBAC ou uma IS, nem teria sido aprovada por Resolução ANAC.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, de forma a cancelar todos os Autos de Infração mencionados na peça recursal, assim como, o arquivamento de seus respectivos processos administrativos. Alternativamente, solicita que seja aplicada apenas uma (1) multa, e no seu valor mínimo, cancelando-se as demais nove (09) penalidades, entendendo que a conduta infratora é uma só e que não seria razoável penalizar o recorrente, por sua conduta de boa-fé e com pleno sentimento da sua legalidade, multiplicado por dez.

Em anexo, apresenta as cópias do Diário de Bordo nº 07/2010, páginas 0013 a 020 (fls. 32/40) e instrumento de Procuração (fl. 41).

Tempestividade do recurso certificada em 29/12/2015 – fl. 43.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 17/11/2017 (SEI nº 1258253).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359762), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexados aos autos: Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1872164) e Certidão de Inteiro Teor (SEI nº 1879564).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que o Interessado aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que *"as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"*.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**
>
> II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> **III – pela decisão condenatória recorrível.**
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (grifo nosso)

Verifica-se que a Lei nº 9.873/99 estabelece, em seu art. 8º, a revogação de disposições em contrário da estabelecida na referida lei, ainda que constantes de lei especial, no presente caso, a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Dessa maneira, compreende-se que a Lei nº 9.873/99 é posterior à Lei nº 7.565/86, Lei especial que trata do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ainda, o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial" (Lei 9.873/99, art. 8º, 'in fine'). Afasta-se, dessa forma, o alegado pela Empresa em seu Recurso.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se

afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **26/05/2010**, sendo o auto de infração lavrado em **02/07/2013** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **27/08/2013** (fl. 07). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **23/06/2015** (fls. 17/19).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 26/05/2010;
2. Observa-se que houve, conforme Relatório de Fiscalização (fls. 02/02v), inicialmente, a lavratura do auto de Infração nº 01313/2010, dando origem ao processo 60800.016291/2010-44. Contudo, o referido AI foi anulado em 2013, dando a origem aos dez autos de infrações mencionados no Relatório deste parecer;
3. Em 02/07/2013, foi lavrado o presente Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/08/2013 (fl. 07), apresentando sua defesa em 16/09/2013 (fls. 08/12);
5. A decisão de primeira instância foi prolatada em 23/06/2015 (fls. 17/19);
6. Notificado da decisão em 14/07/2015 (fl. 46 do processo nº 00065.100521/2013-34), o interessado apresenta recurso em postou/protocolou recurso em 24/07/2015 (fls. 23/31);
7. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 29/12/2015 (fl. 43).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/08/2013 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 16/09/2013 (fls. 08/12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/07/2015 (fl. 46 do processo nº 00065.100521/2013-34), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 24/07/2015 (fls. 23/31), conforme Despacho de fl. 43.

Importante mencionar que o processo administrativo inicia-se com a lavratura do presente auto de infração, conforme art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008:

> Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.
>
> Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Destaca-se que foram oportunizados ao Interessado os devidos prazos legais para que o mesmo pudesse exercer o seu direito de defesa e contraditório. Portanto, afasta-se a alegação de prejuízo ao interessado, entendendo o mesmo que não lhe fora assegurado o contraditório e a ampla defesa antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatada pela fiscalização desta ANAC a operação da aeronave sem o adequado preenchimento da Parte I do Diário de Bordo, no tocante as informações da "Hora de Apresentação da Tripulação", sendo omitidos o nome do tripulante, hora, rubrica. O fato de o comandante da aeronave ter deixado de registrar as informações da "Hora de Apresentação da Tripulação" no diário de bordo configura-se ato infracional, conforme fundamentado a seguir:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, regula o exercício da profissão de aeronauta e, em seu art. 20, dispõe sobre a jornada de trabalho nos seguintes termos:

> Lei nº. 7.183/84
>
> Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.
>
> §1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
>
> §2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
>
> §3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
>
> §4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.
>
> (grifo nosso)

Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

> CBA
>
> Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:
>
> (...)
>
> III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

> CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(…)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(…)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação – nome e código DAC.

7. Data do vôo – dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de vôo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais e totais.

14. Total de combustível para cada etapa de vôo.

15. Natureza do vôo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).

18. Local para rubrica do comandante da aeronave.

19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

20. Ocorrências no vôo.

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as "instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo", conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;

c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);

h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV --> voo de caráter privado.

FR --> voo de fretamento.

TN --> voo de treinamento.

TR --> voo de traslado da aeronave.

CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR --> voo de linha regular.

SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;

r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, conforme legislação, o comandante é responsável pelo preenchimento do diário de bordo com as informações relativas ao voo em questão, configurando-se infração o preenchimento do mesmo com dados inexatos.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em defesa, preliminarmente, o Interessado alega ocorrência de prescrição, questão afastada preliminarmente neste parecer.

Cabe mencionar que o Interessado afirma que a Tamasa Engenharia S.A. é a empresa proprietária da aeronave, contudo, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-OAO, juntada a este processo, na data da infração, a aeronave ainda era de propriedade de Rogério Lopes Ferreira, assim como informado pela fiscalização desta ANAC em seu Relatório.

Quanto à alegação que o RBHA 91 não faria referência ao Diário de Bordo, conforme exposto acima, tal obrigatoriedade está disposta no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), não havendo necessidade de repetir tal obrigação no texto dos regulamentos emitidos por esta Agência.

A respeito da alegação de que não teria havido extrapolação de jornada, verifica-se que a infração imputada ao Interessado não foi esta, mas sim a operação de aeronave sem que o Diário de Bordo fosse preenchido corretamente. Logo, ainda que não tenha havido extrapolação de jornada, a autuação deve ser mantida, pois trata de outra conduta infracional, diversa da extrapolação de jornada.

Quanto à suposta falta de obrigatoriedade no preenchimento do Diário de Bordo da tabela "Hora de Apresentação da Tripulação", verifica-se que tal obrigatoriedade está disposta claramente na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deveria ter preenchido adequadamente as informações necessárias de apresentação do tripulante no diário de bordo, conforme estabelece o art. 172 do CBA e itens 5.4, 9.3 e 17.4(a) da IAC 3151/2002.

Dessa maneira, as alegações trazidas pelo interessado, em defesa ou recurso, não afastam a obrigatoriedade do preenchimento adequado do diário de bordo.

Cabe mencionar que o Recorrente solicita, alternativamente, a aplicação de uma única penalidade, cancelando-se as demais nove (09) penalidades, entendendo que a conduta infratora é uma só e que não seria razoável penalizar o recorrente, por sua conduta de boa-fé e com pleno sentimento da sua legalidade, multiplicado por dez. Contudo, cumpre mencionar que, conforme reportado no Relatório de Fiscalização presente nos autos, ocorreram dez operações distintas, sendo todas elas registradas de forma equivocada no diário de bordo da aeronave PT-OAO.

Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante, antes da saída da tripulação após o término do voo, devendo seguir as instruções contidas no capítulo 17 da mesma IAC.

Portanto, entende-se que cada irregularidade ocorreu quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro equivocado da etapa de voo no diário de bordo. Dessa maneira, entende-se que não pode ser acolhida a alegação de ocorrência de apenas uma irregularidade.

Diante o exposto, conforme documentação comprobatória apresentada aos autos (fls. 02, 03, 06 e 13), verifica-se que, de fato, o Autuado operou a aeronave de marcas PT-OAO, em 26/05/2010 às 15:50h, no trecho SBBQ/SBBH, sem o adequado preenchimento da Parte I do Diário de Bordo nº 07/2010, pag. 0013/046, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3 e 17.4(a) da IAC 3151/2002, infração capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 08991/2013, de 02/07/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3 e 17.4(a) da IAC 3151/2002, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor de cada multa imposta pela autoridade competente – R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor de cada multa referente à alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R$ 1.200 (grau mínimo), R$ 2.100 (grau médio) ou R$ 3.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

O Recorrente solicita a aplicação de penalidade no patamar mínimo, considerando circunstância atenuante prevista na Resolução ANAC nº 13/2007. Contudo, conforme citado anteriormente, a norma em vigor à

época do fato é a Resolução ANAC nº 25/2008 e, também, Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01**:** É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração**.**
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, no presente caso, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") em decisão prolatada para cada uma das multas.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1872164, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (26/05/2010).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).
>
> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008**.**

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/06/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1872167** e o código CRC **4C919A47**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1285/2018
PROCESSO Nº 00065.100532/2013-14
INTERESSADO: LEONARDO SAMPAIO PADRAO

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por LEONARDO SAMPAIO PADRÃO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 648.297/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 08991/2013 – Operação de aeronave sem o adequado preenchimento do diário de bordo – e capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1196/2018/ASJIN – SEI nº 1872167). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1872168** e o código CRC **DFB371E2**.